



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010821-83.2021.5.15.0002**

**Relator: ANDRE AUGUSTO UPLIANO RIZZARDO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 04/11/2024

**Valor da causa:** R\$ 30.182,62

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

**ADVOGADO:** LUIZ NAKAHARADA JUNIOR **RECORRIDO:**

-----

**ADVOGADO:** ANA CINTIA COTRIM SANTOS FERREIRA **RECORRIDO:** -----

**ADVOGADO:** ANTONIO PAULO SPINACÉ **ADVOGADO:** RENATA SPINACE

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: PEDRO VINICIUS  
GROPELLO SALTINI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO



**PROCESSO nº 0010821-83.2021.5.15.0002 (RORSum)**

**ORIGEM:** 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDOS:** -----, -----

**JUIZ SENTENCIANTE:** JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO **RELATOR:**

**ANDRÉ AUGUSTO UPLIANO RIZZARDO**

Procedimento sujeito ao rito sumaríssimo.

Logo, dispensado o relatório (art. 852-I da CLT).

## **VOTO**

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

## **PRELIMINARMENTE**

### **CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA**

ID. dcf0724 - Pág. 1

A reclamada pretendia ouvir como testemunha, a sra. -----, que seria a suposta praticante do assédio moral alegado pelo reclamante.

O juízo "a quo" indeferiu a produção da referida prova.

Pugna pela nulidade processual e retorno dos autos à origem.

No entanto, sem razão.

Consoante o disposto no artigo 765 da CLT, "os Juízos e Tribunais

do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas", ao passo que o artigo 370 do CPC confere ao juiz o poder de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O indeferimento de inquirição de testemunha não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, devendo-se perquirir, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à parte.

No presente caso, a decisão combatida foi assim fundamentada:

*"A primeira reclamada pretende ouvir a senhora ----- como testemunha e esta mesma ----- mencionada nos depoimentos. Nego a oitiva de ----- porque como interlocutora dos fatos alegados acerca do assédio moral sustentado não se tem a garantia de que em depoimento, em instinto defensivo, possa relatar os fatos conforme realmente ocorreram e por tal razão rejeito a oitiva. Protestos da primeira reclamada." (fl.238)*

E, de fato, pouca interferência teria o depoimento prestado pela referida testemunha, pois como suposta assediadora, teria o interesse direto em negar os fatos a ela imputados.

De mais a mais, foi oportunizada à ré a oitiva da outra testemunha por ela arrolada, que, caso tivesse ciência sobre os fatos, poderia contrapor as narrativas do autor e de sua testemunha.

Assim, pelos fatos acima expostos, entendo que não houve mácula à ampla defesa da ré no indeferimento da prova em espeque.

ID. dcf0724 - Pág. 2

Rejeito.

## MÉRITO

Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO UPLIANO RIZZARDO - 10/12/2024 17:31:50 - dcf0724  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111215325201500000125173759>  
Número do processo: 0010821-83.2021.5.15.0002  
Número do documento: 24111215325201500000125173759

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2<sup>a</sup> RÉ

Pretende a recorrente excluir a responsabilidade subsidiária imputada à 2<sup>a</sup> Reclamada.

A ora recorrente é a empregadora da reclamante, de modo que sua responsabilidade pelos encargos da condenação é direta.

Assim, ela não ostenta a indispensável legitimidade para defender possível lesão a direito alheio, uma vez que a responsabilização subsidiária e a ilegitimidade da qual se insurge refere-se apenas à 2<sup>a</sup> Reclamada, o que inviabiliza a análise do apelo, no particular.

Nada a deferir.

## ASSÉDIO MORAL

O reclamante alegou que sofria tratamento inadequado em relação ao seu peso por parte de sua superiora hierárquica (Sra. -----) e demais colegas de trabalho.

Pelo cotejo entre os depoimentos colhidos em audiência, o juiz "a quo" entendeu comprovada a situação ventilada e condenou a ré ao pagamento por indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

Inconformada, a reclamada argumenta que há divergências entre a versão do autor na inicial e em seu depoimento pessoal, bem como entre este e o depoimento de sua testemunha. Ressaltou que o uniforme do recorrido teria sido trocado.

ID. dcf0724 - Pág. 3

Vejamos.

Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO UPLIANO RIZZARDO - 10/12/2024 17:31:50 - dcf0724  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111215325201500000125173759>  
Número do processo: 0010821-83.2021.5.15.0002  
Número do documento: 24111215325201500000125173759



O cerne da questão é a alegação do autor de que ele recebeu um uniforme menor que o seu tamanho, pediu a troca, e sofreu com ataques de gordofobia por parte de sua superiora, o expondo a situações constrangedoras perante os demais colegas de trabalho.

E tais fatos foram confirmados em seu depoimento pessoal e pela testemunha ouvida a seu convite.

Cito o trecho do depoimento pessoal do autor:

Que começou quando o depoente foi receber o uniforme foi entregue por uma supervisora administrativa que não lembra o nome e quando esta entregou o uniforme para o depoente o depoente viu que era "M" e na época o depoente usava "GG" e então o depoente falou "esse uniforme não é o meu" e então ela ligou na hora para a ----- e informou que o uniforme do depoente estava errado e estava no viva voz e a ----- disse ao telefone "se ele quiser começar o serviço usa este e depois vamos arrumar outro"; que quando ----- começou ir aos plantões ela "começou a falar nossa este uniforme esta colado em você, você está parecendo um porco velho" e disse ainda que o depoente precisava emagrecer; que o outro funcionário da outra cabine estava presente quando ----- disse isso; que então começou a rolar murmurios e fofocas, deboche e diziam "esse é o gordão que está usando uniforme colado" , "este é o funcionário que a chefe fala rolha de poço, porção"; que também ----- fazia reuniões com o pessoal da limpeza e o depoente participou de algumas e ----- ficava humilhando e dizendo que estavam lá por causa dela; que quando ----- ia na ronda dizia que se o depoente não emagrecesse iria ser dispensado, iria perder o serviço; que tanto é que depois disso o depoente começou a fazer academia e hoje está pesando 95 quilos; que na época que trabalhou pesava 117 quilogramas; (...) que indagado se por causa do uniforme se alguém tirava sarro do depoente afirma "todo mundo" até os funcionários da Fidelit passavam por ali e falavam " ou você não tá usando um uniforme meio coladinho não?, esta estourando";(...)".

Por sua vez, a narrativa da testemunha:

Uniforme que deram para ele veio errado e era muito apertado e afirma que depois trocaram mas não lembra quando; que acredita

que o reclamante foi 2 ou 3 vezes com o uniforme apertado até a empresa mandar o uniforme novo; que não viu a substituição do uniforme do reclamante; que indagada se depois percebeu ou não se o uniforme do reclamante ainda estava apertado afirma "ah, eu não lembro direito"; que não lembra direito se uniforme do

ID. dcf0724 - Pág. 4

reclamante continuou apertado ou não; que conhece ----- e o episódio que viu ela chamando o reclamante de gordo foi por telefone ; que o reclamante foi receber o uniforme e não lembra o nome da moça que entregou o uniforme para ele e ai o reclamante falou que o uniforme não ia servir para ele e ai a moça ligou para a ----- no viva voz e como a recepção é muito próxima da sala do recrutamento e da entrega de uniforme " ai eu ouvi", afirmando que ouviu ----- dizer "o gordo que se vire para entrar dentro desta roupa eu quero ele trabalhando hoje" e a depoente sabe que era o primeiro dia de trabalho do reclamante ; que sabe que era a ----- do outro lado da linha porque conhece a voz e porque a moça falou "boa noite -----" ao telefone quando ela fez a ligação; que fora este dia não ouviu mais ----- - chamar o reclamante de gordo e esclarece que ----- não estava lá com frequência nos dias de trabalho da depoente que eram durante o dia. Perguntas pela parte autora: que indagada se chegou a ver colegas de trabalho tirando sarro do reclamante afirma " ah, tiraram sim, ficaram chamando de hipopótamo, de gordo" e esclarece que foi assim porque o pessoal do dia "passou para o pessoal da noite, a rádio peãozinho"; que esclarece que foi o pessoal da limpeza que começou com a fofoca sobre o uniforme do reclamante e o pessoal que trabalhava de dia e também o pessoal que trabalhava a noite ficaram sabendo; que a depoente ouviu comentários, chacotas, funcionários tirando sarro do reclamante, mas em comentários e na ausência dele e sobre o fato do uniforme e ouviu isto de funcionários por umas 3 vezes no período da manhã. Sem perguntas pela reclamada. (...)".

E ainda que as narrativas não sejam plenamente idênticas, se assemelham em vários pontos, trazendo a verossimilhança necessária.

De mais a mais, o fato de o uniforme do reclamante ter sido posteriormente trocado ou não ilide o fato de que ele foi motivo de chacota perante os colegas e sofreu tratamento desrespeitoso e preconceituoso por sua superiora, o que já detém a gravidade suficiente para justificar a penalidade aplicada.

A corroborar as narrativas, as imagens de fls. 35 e 36 comprovam que o uniforme estava apertado.

Para além, a preposta e a testemunha da ré não tinham conhecimento sobre os fatos narrados.

Assim, o autor se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 818, I da CLT).

Pondero que o assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoyen, é "toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho". (A violência perversa do cotidiano, p.22).

ID. dcf0724 - Pág. 5

A doutrina o destaca como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho).

No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar a reclamante no dia a dia.

É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no Código Civil, artigos 186, 187 e 932 , III , em função de odioso assédio moral no trabalho.

Em relação ao quantum indenizatório, impende ressaltar que a reparabilidade do dano moral repousa em dupla motivação: i) o pagamento de uma indenização, de natureza compensatória, disponibilizando ao ofendido uma soma que possa, de alguma modalidade, atenuar o seu sofrimento; ii) o caráter punitivo e pedagógico para o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial.

A quantificação da indenização considerará, além dos aspectos

narrados, (a) a gravidade, a extensão e a natureza da lesão; (b) o grau de culpabilidade da conduta lesiva; (c) a situação econômica das partes; e (d) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ponderados esses aspectos, entendo razoável a redução do valor indenizatório fixado pela origem (R\$ 5.000,00), para o total de R\$ 2.500,00, montante mostrase razoável e atende aos parâmetros acima definidos, sem causar enriquecimento sem causa.

Ressalto que o contrato de trabalho teve curtíssima duração (menos de dois meses) e esse montante já equivale a quase duas vezes a remuneração do obreiro.

Provejo em parte.

ID. dcf0724 - Pág. 6

## **DIFERENÇAS DE FGTS**

No extrato de fls. 164 e seguintes apenas há referência ao depósito do recolhimento rescisório, não havendo menção às demais competências.

O ônus da prova em relação ao referido recolhimento, nos moldes da Súmula 461 do C. TST, é da empregadora.

Porém, como dito, dele ela não se desincumbiu.

Assim, remanesce a condenação.

Já há autorização em sentença para dedução dos valores recolhidos e juntada de extrato atualizado até na fase de execução (fls.271). Logo, ausente o interesse recursal neste tocante.

Nada a reparar.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o resultado da apreciação do recurso, resta mantida a sucumbência recíproca.

E já que a ação foi proposta na vigência da Lei n. 13.467/2017, o artigo 791-A, da CLT, é aplicável ao caso, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa n. 41, de 21.06.2018, do C. TST.

Quanto ao percentual arbitrado em favor do autor (15% da liquidação de sentença), entendo em desacordo com os parâmetros fixados na CLT, especialmente considerando o teor dos pedidos.

Destaco que trata-se de demanda de baixa complexidade e mediana duração (processo ajuizado em 2021), em que apenas houve prova oral e documental.

ID. dcf0724 - Pág. 7

Com isso, atendendo aos critérios do artigo 791-A, CLT, reformo a r. sentença para reduzir os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora para o percentual de 10% do valor que resultar da liquidação.

Em relação aos honorários devidos pelo beneficiário da Justiça gratuita, o STF, ao julgar a ADI 5766, em 20.10.2021, proferiu a seguinte decisão definitiva declarando inconstitucionais os artigos 790-B, caput e 4º, e 791-A, 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e 4º, e 791-A, 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art.

Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO UPLIANO RIZZARDO - 10/12/2024 17:31:50 - dcf0724  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111215325201500000125173759>  
 Número do processo: 0010821-83.2021.5.15.0002  
 Número do documento: 24111215325201500000125173759

844, 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Com efeito, a Corte Suprema, no julgamento da referida ADI, concluiu pela inconstitucionalidade dos "dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º)".

Como se percebe, a v. decisão proferida pelo E. STF não declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, 3º, da CLT.

**Portanto, é possível condenar o reclamante ao adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais.**

Em um primeiro momento, ante a literalidade do dispositivo da v. decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766, este Relator concluiu que, em tendo sido o art. 791-A, 4º, da CLT extirpado do ordenamento jurídico, surgiu uma lacuna, que seria suprida com a aplicação subsidiária do art. 98, 3º, do CPC - autorizando, portanto, a suspensão da exigibilidade da verba honorária devida pelo beneficiário da Justiça gratuita com base na regra prevista na lei processual civil.

ID. dcf0724 - Pág. 8

Ocorre que ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, na ADI 5766, o E. STF, conquanto não tenha atribuído efeito modificativo ao julgado, deixou claro que o objeto da ação era a análise da constitucionalidade de apenas parte dos arts. 790-B, 4º, e 791-A, 4º, da CLT. Transcrevo, por relevante, trecho da referida decisão:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e 4º, e 79-A, 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

- a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", docaput, e do 4º do art. 790-B da CLT;
- b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do 4º do art. 791-A da CLT;
- c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão."

Nesse caso, **revendo posicionamento anterior** e considerando a interpretação autêntica dada pela E. Suprema Corte, no sentido de que apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarada inconstitucional, há que se concluir que o artigo 791-A, 4º, da CLT permanece vigente (na parte em que não houve declaração de inconstitucionalidade).

Dessa maneira, defiro aos patronos das réis os honorários sucumbenciais na proporção de 10% do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, os quais ficarão na condição de suspensão da exigibilidade, na forma do art. 791-A, 4º, da CLT.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

ID. dcf0724 - Pág. 9

Consigno que a presente decisão não ofende quaisquer disposições constitucionais e legais invocadas pelas partes, tampouco texto de Súmula da Corte Superior Trabalhista, não sendo demais lembrar que o Juízo não está obrigado a responder pontualmente todos os argumentos postos pelas partes, tampouco a fazer menção a dispositivos legais, para efeito de prequestionamento, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: CONHECER E PROVER EM PARTE** o recurso de ----- para reduzir a indenização por danos morais a que condenada ao montante de R\$ 2.500,00 e condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das reclamadas na proporção de 10% do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, os quais ficarão na condição de suspensão da exigibilidade, na forma do art. 791-A, 4º, da CLT. Tudo nos termos da fundamentação. Apesar das modificações, mantenho o valor arbitrado à condenação.

**PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eder Sivers.**

**Composição:**

**Relator: Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzato**  
**Desembargador do Trabalho Levi Rosa Tomé**  
**Desembargador do Trabalho Eder Sivers**

**Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.**

**ACÓRDÃO**

**Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

**Votação por maioria. Vencido o Desembargador Levi Rosa Tomé, que declarou o voto nos seguintes termos: "Com o respeito devido, apresento divergência, por entender configurado cerceamento de defesa, uma vez que indeferida a oitiva de testemunha indicada pela reclamada com vistas a demonstrar os fatos relacionados ao assédio moral. Ainda que dita testemunha seja a pessoa indicada pelo autor como a protagonista do assédio, só isso não parece suficiente para impedir o seu depoimento. A valoração do depoimento se faz depois de prestado e não antes, como parece ter ocorrido na hipótese dos autos. Essa questão aflora-se com mais nitidez, quando se tem em conta a fundamentação da sentença, que considera que 'a preposta e a testemunha da ré não tinham conhecimento sobre os fatos narrados'. Daria provimento para reconhecer o cerceamento de defesa e, de consequência, a nulidade da sentença com retorno dos autos à fase instrutória, para que a testemunha apresentada pela reclamada seja ouvida".**

**André Augusto Ulpiano Rizzato  
Juiz Relator**

**Votos Revisores**



